



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.681 - PR (2010/0212304-9)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : MARCELO TAVARES GUMY SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : WOLNEY DA SILVA PAULA

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO RÉU DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS QUE NAO CORRESPONDE À VERDADE. INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL NÃO REALIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 431/STF. ORDEM CONCEDIDA.

I. A teor do art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal, a intimação do advogado que patrocina a defesa do réu, não sendo este defensor público ou dativo, para a sessão de julgamento do recurso de apelação, deve ser realizada por meio de publicação na imprensa oficial.

II. Evidenciado que, apesar de constar nos autos certidão de que a inclusão do apelo em pauta foi publicada no Diário de Justiça do dia 05/04/2010, não se extrai do referido documento qualquer referência ao processo, resta configurada a ocorrência de nulidade. Incidência da Súmula n.º 431/STF.

III. Impedidas a apresentação de memoriais, bem como a sustentação oral no feito, restam configurados prejuízos à ampla defesa.

IV Deve ser anulado o julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa, para que outro acórdão seja proferido, com a devida observância da prévia intimação do advogado constituído pelo paciente para patrocinar sua defesa, via imprensa oficial.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.681 - PR (2010/0212304-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deu parcial provimento à apelação interposta em favor de WOLNEY DA SILVA PAULA, apenas para reduzir a pena que lhe foi imposta.

O paciente foi condenado à pena de 06 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, c/c art. 1º da Lei n.º 2.252/54.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, tendo a Corte Estadual dado parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a pena imposta ao réu para 06 anos e 04 meses de reclusão, mantendo, no mais, a sentença monocrática.

No presente *writ*, pleiteia o impetrante a anulação do acórdão da apelação, tendo em vista a falta de intimação prévia do defensor constituído acerca da data da sessão de julgamento do recurso.

Aduz, para tanto, que, apesar de constar do andamento do processo que a pauta da sessão de julgamento do apelo teria sido publicada no Diário de Justiça do Estado do Paraná no dia 05/04/2010, o ato não se realizou, impedindo a defesa de promover sustentação oral na referida sessão.

Pugna-se, assim, pela a anulação do acórdão recorrido, para que nova decisão seja proferida, com a prévia intimação do advogado do réu.

Para a análise do pedido liminar foram solicitadas informações à autoridade coatora (fl. 855). Não tendo as informações sido juntadas aos autos, a liminar foi indeferida à fl. 861, sendo reiterado o pedido à autoridade coatora.

As informações foram prestadas à fl. 864.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem (fls. 902/905).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.681 - PR (2010/0212304-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deu parcial provimento à apelação interposta em favor de WOLNEY DA SILVA PAULA, apenas para reduzir a pena que lhe foi imposta.

O paciente foi condenado à pena de 06 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, c/c art. 1º da Lei n.º 2.252/54.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, tendo a Corte Estadual dado parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a pena imposta ao réu para 06 anos e 04 meses de reclusão, mantendo, no mais, a sentença monocrática.

No presente *writ*, pleiteia o impetrante a anulação do acórdão da apelação, tendo em vista a falta de intimação prévia do defensor constituído acerca da data da sessão de julgamento do recurso.

Aduz, para tanto, que, apesar de constar do andamento do processo que a pauta da sessão de julgamento do apelo teria sido publicada no Diário de Justiça do Estado do Paraná no dia 05/04/2010, o ato não se realizou, impedindo a defesa de promover sustentação oral na referida sessão.

Pugna-se, assim, pela a anulação do acórdão recorrido, para que nova decisão seja proferida, com a prévia intimação do advogado do réu.

Passo à análise da irresignação.

O impetrante sustenta a ocorrência de nulidade no processo, pois o defensor que patrocina a defesa do paciente não teria sido intimado da data da sessão de julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa.

Infere-se dos autos que a defesa do paciente foi patrocinada por defensor constituído pelo próprio réu, na pessoa do Dr. Luiz Carlos de Melo Lima, consoante se depreende das razões da apelação (fls. 359/361).

Não se trata, portanto, de defensor público ou dativo, casos em que a intimação, a teor do art. 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50, deve ser pessoal, o que não se estende ao patrono



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituído pelo réu.

O art. 370 do Código de Processo Penal, assim dispõe:

“Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, nos que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior.

§ 1º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.”

Verifica-se, portanto, que o dispositivo, de fato, prevê que a intimação do advogado que patrocina a defesa do réu, não sendo este defensor público ou dativo, para a sessão de julgamento do recurso de apelação deve ser realizada por meio de publicação na imprensa oficial.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes precedentes:

“HABEAS CORPUS. ESTUPRO. APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO PACIENTE ACERCA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO POR MEIO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL. ART. 370, § 1º, DO CPP. NULIDADE ARGUIDA APÓS APROXIMADAMENTE DOIS ANOS DA INTIMAÇÃO E DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. PECULIARIDADE QUE AFASTA O RECONHECIMENTO DA NULIDADE PRETENDIDA. ORDEM DENEGADA.

1. Não obstante acarrete nulidade, por cerceamento de defesa, a falta de intimação de advogado constituído pelo acusado por meio de publicação na imprensa oficial para a sessão de julgamento de apelação criminal, (art. 370, § 1º, do CPP), há hipóteses peculiares em que a preclusão se torna óbice ao reconhecimento da eiva articulada (precedentes do STF e do STJ).

2. Em que pese o advogado constituído pelo paciente não tenha sido intimado acerca da data designada para a sessão de julgamento da apelação criminal, da análise dos documentos que instruem o writ constata-se que houve a intimação do mencionado patrono acerca do respectivo acórdão em data anterior a 28-6-2007 - já que foi a data em que foram opostos os embargos de declaração pelo mesmo patrono que interpôs o recurso de apelação criminal. Todavia, a nulidade sequer foi aventada nos aclaratórios, somente vindo a ser invocada em 29-5-2009, quando da impetração do presente mandamus, isto é, somente quase 2 (dois) anos após a ciência deste último acórdão proferido, que se deu em 8-8-2007 e o trânsito em julgado do édito repressivo (24-8-2007), o que importa no reconhecimento da preclusão.

3. Ordem denegada.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 137.685/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 13/12/2010).

“HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA. ALEGADA NULIDADE EM RAZÃO DA FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR. ACUSADO DEFENDIDO POR CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Embora o Paciente tenha sido representado pela Defensoria Pública a partir da intimação para apresentação de contra-razões de apelação, é certo que a Defesa foi exercida pela advogada Regina de Almeida, razão pela qual não são aplicáveis as prerrogativas inerentes aos defensores públicos.

2. A intimação dos advogados constituídos são realizadas por meio de publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, nos termos do art. 370, § 1.º, do Código de Processo Penal.

3. *Ordem denegada.*”

(HC 131.568/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 27/09/2010).

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, I E IV C/C ART. 71, AMBOS DO CPB). PROCESSUAL PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PUBLICAÇÃO COMPROVADA, CONFORME INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO TRIBUNAL A QUO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO.

1. Tendo sido realizada a intimação do Advogado constituído da sessão de julgamento do Recurso de Apelação, por meio de publicação na imprensa oficial, resta infundada a alegação de nulidade do acórdão pela ocorrência de cerceamento de defesa calcada na falta da referida intimação e impossibilidade de realização da sustentação oral anteriormente requerida.

2. Tratando-se de Advogado constituído, a intimação se dá por meio de publicação no Diário Oficial. Precedentes do STJ.

3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

4. *Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário.*”

(HC 102.291/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 07/06/2010)

Na hipótese dos autos, consta do processo certidão na qual se noticia que a Apelação n.º 0483270-6 foi incluída na pauta de julgamento publicada no Diário de Justiça do dia 05/04/2010 (fl. 522).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O impetrante, todavia, traz cópia do Diário de Justiça da data acima referida, na qual não se constata a realização do ato certificado.

Solicitadas informações à autoridade coatora, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deixou de se manifestar acerca do alegado na inicial, tendo trazido apenas cópia do andamento processual da apelação questionada, do qual se extrai a mesma notícia de publicação da pauta no dia 05/04/2010 (fl. 884).

Contudo, a análise da cópia do Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não traz qualquer referência à inclusão da Apelação Criminal n.º 0483270-6 em pauta. Do mesmo modo, extrai-se do parecer:

“Examinando a prova documental acostada (fl. 851) – juntada pelo impetrante na forma eletrônica (CD) –, bem como consultando o Diário de Justiça do Tribunal de Justiça paranaense, disponibilizado na internet, naquela data – 05 de abril de 2010, ou melhor, no espaço entre 1º de março a 05 de abril de 2010 – não se verifica a publicação d pauta do julgamento da Apelação n.º 0483270-6, seja pesquisando pelo número do recurso ou pelo nome dos advogados dos réus ou ainda pelo nome do ora paciente.” (fl. 904).

Dessarte, não realizada a intimação do advogado do réu para o julgamento da apelação criminal, evidencia-se a ocorrência de nulidade na decisão.

Incide, portanto, à espécie o disposto na Súmula n.º 431/STF, a qual possui o seguinte teor:

“É nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação, ou publicação da pauta, salvo em habeas corpus.”

Outrossim, cumpre salientar que restam configurados prejuízos à ampla defesa, uma vez que impedidas a apresentação de memoriais, bem como a sustentação oral no feito.

Deste modo, deve ser anulado o julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa, para que outro acórdão seja proferido, com a devida observância da prévia intimação do advogado constituído pelo paciente para patrocinar sua defesa, via imprensa oficial.

Diante do exposto, concedo a ordem, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0212304-9

HC 190.681 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200700078916 4549206 4832706

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO TAVARES GUMY SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : WOLNEY DA SILVA PAULA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.